



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO CRE/SP nº 3/2020**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EMERGENCIAL A ELEITORES, ESPECIALMENTE NO PERÍODO QUE ANTECEDE O FECHAMENTO DO CADASTRO, E DETERMINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DAS ZONAS ELEITORAIS DE SÃO PAULO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL, COM O OBJETIVO DE PREVENIR O CONTÁGIO PELO COVID-19.**

**A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 c.c. Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, reconhecendo o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispondo sobre medidas adicionais para enfrentá-lo;

**CONSIDERANDO** a natureza das atividades exercidas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade dos Órgãos da Administração Pública de conter a propagação da infecção e transmissão local e de preservar a saúde dos membros da sociedade;

**CONSIDERANDO** a suspensão do expediente e do atendimento presencial de eleitores no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, em decorrência da quarentena instaurada em todas as suas Unidades, definida nas Portarias Conjuntas TRE/SP nº 70 (16.03.2020), nº 73 (18.03.2020), nº 76 (20.03.2020) e nº 79 (24.03.2020);

**CONSIDERANDO** as diretrizes definidas pela Resolução TSE nº 23.615, de 19.3.2020, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto à suspensão do trabalho presencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

**CONSIDERANDO** as definições complementares expedidas pela Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) e noticiadas por meio do Ofício-Circular CGE nº 5/2020, recebido em 26.3.2020, que reforça a dispensa da coleta dos dados biométricos do eleitor (a que se refere o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.615/2020), e ressalta a adoção dos serviços on-line disponibilizados aos cidadãos pela Justiça Eleitoral, sem dispôr da segurança das operações no que se refere à identificação precisa dos eleitores;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução TSE nº 23.616, de 17 de abril de 2020, que uniformiza o funcionamento dos serviços judiciários e garante o acesso à justiça neste período emergencial;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade de ferramentas digitais que conferem segurança às operações virtuais; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de suprimir a aglomeração de pessoas, em especial no período que antecede o fechamento do Cadastro Eleitoral.

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** O atendimento emergencial aos eleitores e os respectivos procedimentos serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, na forma disciplinada neste Provimento, enquanto perdurar a suspensão de atendimento ao público.

**Parágrafo único.** No período de suspensão de atendimento ao público, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

**I** – alistamento;

**II** – transferência;

**III** – revisão para mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

**IV** – revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e

**V** – revisão para regularização de inscrição cancelada.

**Art. 2º** O requerimento do interessado será formalizado por meio do preenchimento do formulário de pré-atendimento *Título Net*, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao qual serão anexados os respectivos documentos comprobatórios.

**§ 1º** O interessado deverá anexar ao formulário, em campo próprio, imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

**I** - imagem frente e verso do documento oficial de identificação, contendo a foto do requerente;

**II** - imagem do comprovante de residência atual, em nome do eleitor;

**III** - para a hipótese de primeiro título eleitoral, sendo o alistando do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, imagem do comprovante de quitação militar, a ser anexada no campo “Outros”;

**IV** - fotografia, em estilo *selfie*, do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com o inciso I deste parágrafo, a ser anexada no campo “Outros”.

**§ 2º** A fotografia prevista no inciso IV do § 1º deste artigo será utilizada para determinar a identidade do requerente, de modo a dispensar seu comparecimento presencial.

**§ 3º** O requerente deverá garantir que as imagens exigidas estejam totalmente legíveis, em formato *.JPG*, *.JPEG*, *.PNG* ou *.PDF*, sendo proibida a utilização de qualquer adereço, vestimenta ou aparato que impossibilite a completa visão de sua face, tais como óculos, bonés, gorros, entre outros, sob pena de indeferimento do requerimento.

**§ 4º** O documento oficial previsto no inciso I do § 1º deste artigo deverá conter todos os dados para identificação do eleitor, tais como, nome, filiação, data e local de nascimento e nacionalidade.

§ 5º Encerrado o pré-atendimento, a confirmação de requerimento apresentada pelo serviço *Título Net* deverá ser armazenada pelo cidadão, como prova de sua solicitação.

**Art. 3º** A zona eleitoral competente fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§ 1º Para as operações de revisão e transferência de domicílio eleitoral os dados biométricos existentes no Cadastro Eleitoral também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§ 2º No caso de fornecimento de documentação incompleta ou dúvida sobre os documentos apresentados ou, ainda, no caso de suspeita de fraude, o *Título Net* será convertido em RAE e colocado imediatamente em diligência (Sistema ELO) até que o eleitor promova a complementação ou apresente as explicações requeridas pelo Juízo Eleitoral, que não poderá ultrapassar a data de 2 de junho de 2020 ou outra que vier a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral (cf. art. 3º-A, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.615/2020, acrescentados pela Resolução TSE nº 23.616/2020).

**Art. 4º** Presentes os requisitos legais e formais, o requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral respectivo, cuja decisão será levada a efeito no *Sistema Oficial de Alistamento Eleitoral (Sistema ELO)*.

§ 1º Após o processamento dos requerimentos, havendo dúvidas quanto às informações apresentadas pelos eleitores, caberá ao juízo eleitoral providenciar as diligências necessárias, antes da realização das Eleições Municipais.

§ 2º Constatada fraude, a inscrição poderá ser cancelada por meio de procedimento próprio e a situação do eleitor anotada no caderno de votação, por ocasião da realização do pleito.

**Art. 5º** O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE anterior, formalizado nos termos do Provimento CRE/SP nº 02/2020, e que, atualmente, encontra-se em diligência aguardando a assinatura do interessado, deverá ser submetido a processamento, desde que acompanhado de documentação.

§ 1º Não será submetido a processamento o requerimento recebido pelo Cartório Eleitoral desacompanhado da documentação comprobatória da solicitação.

§ 2º A fim de evitar o comprometimento dos trabalhos dos Cartórios Eleitorais, voltados à eleição, somente serão apreciados os documentos recebidos até a data limite de 2 de junho de 2020.

§ 3º O processamento previsto neste artigo deve ser realizado na medida em que os eleitores forem encaminhando ou complementando os documentos, conforme solicitação dos Cartórios Eleitorais, e não poderá ultrapassar a data limite de 3 de junho de 2020.

§ 4º Uma vez restabelecido o atendimento, o interessado será convocado para comparecimento presencial ao respectivo Cartório Eleitoral, no prazo limite a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral (cf. art. 3º-A, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.615/2020, acrescentados pela Resolução TSE nº 23.616/2020).

§ 5º O não comparecimento presencial do eleitor até o prazo limite que vier a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral importará no cancelamento da operação e revogação dos atos que forem praticados com a finalidade de atendê-lo.

**Art. 6º** O eleitor que necessitar de segunda via do título eleitoral, durante o período de que trata este Provimento, poderá obtê-lo por meio do aplicativo *E-Título*.

**Art. 7º** Os casos omissos e/ou excepcionais deverão ser submetidos à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 8º** Este Provimento entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de São Paulo (DJESP).

**PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA**

**Corregedor Regional Eleitoral**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**, em 22/04/2020, às 16:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1916752** e o código CRC **12B0DF5A**.